

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2004

Altera o art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relatora: Deputada Yeda Crusius

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2004, altera o art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ("Código Tributário Nacional"), dando ao seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 195....."

Parágrafo único - Até que ocorra a prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados, serão conservados em sua forma original ou em reprodução em microfilmagem ou imagem digitalizada, em mídia que não permita gravação." (NR)

Em sua justificção, o autor do projeto alega que "os processos de microfilmagem ou de digitalização consolidaram-se como dos mais modernos, seguros e práticos processos tecnológicos para substituir o arquivamento, por longo período, de originais de documentos particulares e oficiais, em atendimento a exigências legais, em especial às das legislações mercantil e tributária".



0A040A3744

E conclui o autor da proposição:

“Ocorre que em 1966, ano da edição do CTN, de fato não havia regulamentação para esses processos, e, portanto, inexisteriam bases e parâmetros aceitáveis para eliminação dos documentos originais.

Após sua regulamentação e passados todos esses anos, uma vez que os processos de microfilmagem e de imagem digitalizada já comprovaram sua eficiência, que permite com vantagem comparativa, de nitidez e agilidade na recuperação da informação, em relação ao arquivamento de originais, não há porque persistir, por puro preconceito ou desconhecimento técnico, na exigência em manusear originais.

Economias mais desenvolvidas e fiscos não menos exigentes e rigorosos, como observamos na Alemanha, apenas para citar uma referência, equiparam o arquivo mantido por processos de microfilmagem ou digitalização, por reprodução do original, aos documentos, escrituração e apontamentos originais.

Por qualquer desses processos de reprodução de documentos, e desde que não haja arquivo dos originais, deve-se assegurar, como naquele país ocorre, a consonância dos bons princípios da escrituração contábil, com a perfeita coincidência da cópia com o original. Deve-se, também, através da competente regulamentação, adotar-se as necessárias salvaguardas que se impõe ao referido processo, tais como as relacionadas com a ocorrência de eventuais defeitos técnicos na reprodução e de perda de legibilidade. Dessa forma, e ainda por tudo que a eliminação da duplicidade do procedimento hoje em vigor apresenta, em ganho de espaço físico e de redução de custos, que são elevadíssimos, submetemos a presente proposta de reformulação do parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional”.

É o relatório.



0A040A3744

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a adequação financeira e orçamentária das proposições.

Verifica-se que a proposição pretende modernizar o parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional, dispondo sobre a forma de conservação dos livros de escrituração comercial e fiscal e dos documentos e comprovantes relativos a essa escrituração. Não há ofensa ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual ou à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A atual redação do art. 195 do Código Tributário Nacional estabelece que *“os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”*. A proposição em análise pretende modernizar os meios de conservação desses livros e documentos, admitindo, ao lado de sua forma original, as reproduções em microfilmagem ou imagem digitalizada, em mídia que não permita regravação.

Em face do exposto, voto reconhecendo a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2004, e quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Yeda Crusius
Relatora





0A040A3744